

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
1999/C 83/01	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível e as emissões de dióxido de carbono (CO ₂) aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos ⁽¹⁾	1
1999/C 83/02	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono ⁽¹⁾	4
1999/C 83/03	Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece um regime de monitorização das emissões específicas médias de dióxido de carbono dos automóveis de passageiros novos ⁽¹⁾	9
1999/C 83/04	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas sobre o ambiente ⁽¹⁾	13

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível e as emissões de dióxido de carbono (CO₂) aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos⁽¹⁾

(1999/C 83/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 66 final — 98/0272 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE em 11 de Fevereiro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 305 de 3.10.1998, p. 2.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Título

Proposta de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos

Proposta de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível e as emissões de dióxido de carbono (CO₂) aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos

Considerando 6

Considerando que a informação desempenha um papel chave no funcionamento das forças de mercado e que o fornecimento de informações correctas, relevantes e comparáveis sobre o consumo específico de combustível dos automóveis de passageiros pode influenciar a escolha do consumidor em favor dos automóveis que utilizam menos combustível e portanto emitem menos CO₂, incitando assim os fabricantes a adoptarem medidas tendo em vista a redução do consumo de combustível dos automóveis por si fabricados;

Considerando que a informação desempenha um papel chave no funcionamento das forças de mercado e que o fornecimento de informações correctas, relevantes e comparáveis sobre o consumo específico de combustível e as emissões do CO₂ dos automóveis de passageiros pode influenciar a escolha do consumidor em favor dos automóveis que utilizam menos combustível e portanto emitem menos CO₂, incitando assim os fabricantes a adoptarem medidas tendo em vista a redução do consumo de combustível dos automóveis por si fabricados;

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo assegurar a disponibilização aos consumidores de informações relativas à economia de combustível dos automóveis de passageiros novos comercializados ou objecto de locação financeira na Comunidade.

A presente directiva tem por objectivo assegurar a disponibilização aos consumidores de informações relativas à economia de combustível e às emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros novos comercializados ou objecto de locação financeira na Comunidade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2.º, quinto parágrafo

«ponto de venda», um local, tal como uma sala ou um átrio de exposição, em que os automóveis de passageiros estão expostos e são oferecidos para venda ou locação financeira a potenciais compradores.

«ponto de venda», qualquer local em que os automóveis de passageiros novos estão expostos e são oferecidos com vista a promover a sua venda ou locação financeira a potenciais clientes.

Artigo 5.º

Os Estados-membros assegurarão que seja elaborado pelo menos anualmente um guia da economia de combustível em conformidade com os requisitos do anexo II. Esse guia deve ser compacto, portátil e ser posto gratuitamente à disposição dos consumidores a pedido destes, tanto no ponto de venda quanto num organismo designado em cada Estado-membro. O Estado-membro assegurar-se-á também que esse guia esteja disponível através de meios electrónicos, tais como a Internet, e que essa versão do guia seja mantida actualizada com as mudanças na gama dos modelos de automóveis de passageiros novos disponível para venda no Estado-membro.

Os Estados-membros assegurarão que seja elaborado pelo menos anualmente um guia da economia de combustível em conformidade com os requisitos do anexo II. Esse guia deve ser compacto, portátil e ser posto gratuitamente à disposição dos consumidores a pedido destes, tanto no ponto de venda quanto num organismo designado em cada Estado-membro. O Estado-membro assegurar-se-á também que esse guia esteja disponível através de meios electrónicos, tais como a Internet. A versão electrónica do guia será mantida actualizada com as mudanças na gama das versões de automóveis de passageiros novos disponível para venda no Estado-membro.

Artigo 10.º

As alterações necessárias para que os anexos da presente directiva sejam adaptados ao progresso técnico serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º, após consulta das organizações de consumidores e das outras partes interessadas.

As alterações necessárias para que os anexos da presente directiva sejam adaptados ao progresso técnico serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º, após consulta das organizações de consumidores e das outras partes interessadas.

Cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, cada Estado-membro apresentará um relatório à Comissão sobre a eficácia das medidas previstas na presente directiva com o objectivo de apoiar o referido processo de adaptação.

Três anos após a entrada em vigor da presente directiva, cada Estado-membro apresentará um relatório à Comissão sobre a eficácia e aplicação da presente directiva, especialmente a aplicação dos anexos, com o objectivo de apoiar o referido processo de adaptação. Com base nesses relatórios, a Comissão examinará também se é necessária uma maior harmonização e, se adequado, apresentará propostas de alteração da presente directiva.

Além disso, a Comissão tomará medidas, de acordo com o procedimento do artigo 11.º, com o objectivo de criar categorias de automóveis de passageiros.

Anexo I, ponto 4

Contenham os valores numéricos do consumo de combustível oficial e das emissões específicas oficiais de CO₂. O valor do consumo de combustível oficial deve ser expresso em litros por 100 quilómetros (l/100 km), milhas por galão (mpg), quilómetros por litro (km/l) ou uma sua combinação adequada e ser indicado com uma casa decimal. As emissões específicas oficiais de CO₂ devem ser indicadas com aproximação ao valor inteiro mais próximo em gramas por quilómetro (g/km).

Contenham os valores numéricos do consumo de combustível oficial e das emissões específicas oficiais de CO₂ para o ciclo urbano, o ciclo extra-urbano e o ciclo combinado. O valor do consumo de combustível oficial deve ser expresso em litros por 100 quilómetros (l/100 km), milhas por galão (mpg), quilómetros por litro (km/l) ou uma sua combinação adequada e ser indicado com uma casa decimal. As emissões específicas oficiais de CO₂ devem ser indicadas com aproximação ao valor inteiro mais próximo em gramas por quilómetro (g/km).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Anexo I, ponto 7

Para além da eficiência em termos de combustível de um automóvel, o comportamento de condução bem como outros factores não técnicos desempenham um papel importante na determinação da economia de combustível e das emissões de CO₂ de um automóvel. O CO₂ é o principal gás com efeito de estufa responsável pelo aquecimento global.

Para além da eficiência em termos de combustível de um automóvel, o comportamento de condução bem como outros factores não técnicos desempenham um papel importante na determinação da economia de combustível e das emissões de CO₂ de um automóvel. O CO₂ é o principal gás com efeito de estufa responsável pelo aquecimento global. Equipamentos adicionais — como, por exemplo, o ar condicionado e os sistemas de pré-aquecimento — podem aumentar consideravelmente o consumo de combustível.

Anexo II, ponto 1

Os valores numéricos do consumo de combustível oficial e das emissões específicas oficiais de CO₂. O valor do consumo de combustível oficial deve ser expresso em litros por 100 quilómetros (l/100 km), milhas por galão (mpg), quilómetros por litro (km/l) ou uma sua combinação adequada e ser indicado com uma casa decimal. As emissões específicas oficiais de CO₂ devem ser indicadas com aproximação ao valor inteiro mais próximo em gramas por quilómetro (g/km).

Contenham os valores numéricos do consumo de combustível oficial e das emissões específicas oficiais de CO₂ para o ciclo urbano, o ciclo extra-urbano e o ciclo combinado, bem como o tipo de combustível. O valor do consumo de combustível oficial deve ser expresso em litros por 100 quilómetros (l/100 km), milhas por galão (mpg), quilómetros por litro (km/l) ou uma sua combinação adequada e ser indicado com uma casa decimal. As emissões específicas oficiais de CO₂ devem ser indicadas com aproximação ao valor inteiro mais próximo em gramas por quilómetro (g/km).

Anexo II, ponto 4A (novo)

Informações pormenorizadas sobre o aumento do consumo de combustível provocado por equipamentos adicionais como, por exemplo, o ar condicionado e os sistemas de pré-aquecimento.

Anexo II, ponto 6

Uma referência à versão actualizada na Internet ou em qualquer outro formato electrónico.

Anexo III, ponto 3

Os modelos de automóveis novos devem ser agrupados e enumerados separadamente de acordo com o tipo de combustível (gasolina ou combustível para motores diesel). Em relação a cada modelo incluído na lista, devem ser incluídos a marca, versão, emissões específicas oficiais de CO₂, consumo de combustível oficial e custo do combustível associado a 10 000 km ou 6 000 milhas. Dentro de cada tipo de combustível, os modelos devem ser dispostos por ordem crescente das emissões de CO₂, sendo o veículo mais eficiente em termos de combustível colocado no topo da lista.

As versões de automóveis novas devem ser agrupadas e enumeradas separadamente de acordo com o tipo de combustível (gasolina ou combustível para motores diesel). Em relação a cada versão incluída na lista, devem ser dados a marca, o modelo, o tipo de combustível, os valores numéricos do consumo de combustível oficial e das emissões específicas oficiais de CO₂ para o ciclo urbano, o ciclo extra-urbano e o ciclo combinado e o custo do combustível associado a 10 000 km ou 6 000 milhas baseado no ciclo combinado. Dentro de cada tipo de combustível, as versões devem ser dispostas por ordem crescente das emissões de CO₂, baseados no valor para o ciclo combinado, sendo o veículo mais eficiente em termos de combustível colocado no topo da lista.

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono⁽¹⁾

(1999/C 83/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 67 final — 98/0228 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE em 11 de Fevereiro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 286 de 15.9.1998, p. 6.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 3

Considerando que está provado que a manutenção das emissões de substâncias que destroem a camada de ozono aos níveis actuais continua a provocar danos importantes à camada de ozono; que é, portanto, necessário adoptar novas acções para garantir uma protecção suficiente da saúde humana e do ambiente;

Considerando que está provado que a manutenção das emissões de substâncias que destroem a camada de ozono aos níveis actuais continua a provocar danos importantes à camada de ozono; que, em 1998, a diminuição da camada de ozono atingiu níveis sem precedentes no hemisfério sul; que em três das quatro últimas Primaveras se registou uma destruição grave da camada de ozono na região ártica; que o aumento das radiações UV-B resultantes da diminuição da camada de ozono constitui uma ameaça grave para a saúde e o ambiente; que é, portanto, necessário adoptar novas acções para garantir uma protecção suficiente da saúde humana e do ambiente;

Considerando 9

Considerando que a crescente disponibilidade de alternativas ao brometo de metilo se deve reflectir na eliminação acelerada, por comparação com o calendário previsto no Protocolo de Montreal, dessa substância; que essa eliminação acelerada também está prevista por outras partes no protocolo; que podem existir determinadas utilizações agrícolas críticas ou condições em que a eliminação progressiva do brometo de metilo conduza a graves dificuldades técnicas ou económicas; que, nesses casos, devem ser previstas derrogações para que a produção e colocação no mercado de brometo de metilo possam ser permitidas após a sua eliminação;

Considerando que a contribuição significativa do brometo de metilo para a destruição da camada de ozono, a sua elevada toxicidade e a crescente disponibilidade de alternativas ao brometo de metilo se deve reflectir na eliminação acelerada, por comparação com o calendário previsto no Protocolo de Montreal, dessa substância; que essa eliminação acelerada também está prevista por outras partes no protocolo; que podem existir determinadas utilizações agrícolas críticas ou condições em que a eliminação progressiva do brometo de metilo conduza a graves dificuldades técnicas ou económicas; que, nesses casos, devem ser previstas derrogações para que a produção e colocação no mercado de brometo de metilo possam ser permitidas após a sua eliminação; que, a fim de limitar a concessão de derrogações às utilizações realmente críticas, um mecanismo deverá garantir um controlo, a nível comunitário, da utilização do brometo de metilo;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Novo considerando 8A

Considerando que, mesmo após a eliminação das substâncias regulamentadas, a Comissão pode, em determinadas circunstâncias, conceder derrogações para utilizações essenciais; que convém assegurar que as derrogações sejam concedidas nomeadamente para aplicações medicinais;

Novo considerando 11A

Considerando que a eliminação das substâncias regulamentadas exige conversões a novas tecnologias ou produtos alternativos; que isto poderá constituir um encargo, nomeadamente para as pequenas e médias empresas (PME); que os Estados-membros deveriam, por conseguinte, considerar a possibilidade de proporcionar formas de assistência adequadas, nomeadamente para permitir às PME proceder às alterações necessárias;

Artigo 2.º, nova definição

Aditar após a definição de «hidroclorofluorocarbonos» e antes da definição de «matéria-prima»:

- «novas substâncias», as substâncias incluídas na lista do anexo I A. Esta definição abrange as substâncias isoladas ou em mistura, virgens, recuperadas, recicladas ou valorizadas. Esta definição não abrange as substâncias que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades pouco importantes de qualquer nova substância provenientes, de modo involuntário ou acidental, de um processo de fabrico ou de matérias-primas que tenham permanecido sem reagir,

Artigo 5.º, n.º 1, alínea d)

- iii) a partir de 1 de Janeiro de 2003, na produção de espumas de poliuretano para aparelhos domésticos, de espumas laminadas de poliuretano flexíveis e de painéis de poliuretano em sanduíche, excepto quando utilizados para o isolamento de meios de transporte,
- iii) a partir de 1 de Janeiro de 2003, para a produção de todas as espumas,
- iv) a partir de 1 de Janeiro de 2004, para a produção de todas as espumas,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º, n.º 6

A Comissão pode, a pedido da autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do processo previsto no artigo 17.º, facultar uma excepção temporária para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação ao n.º 1 do presente artigo e ao n.º 3 do artigo 4.º, quando se demonstre que, para uma determinada utilização, não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis.

A Comissão pode, a pedido da autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do processo previsto no artigo 17.º, facultar uma excepção de duração limitada para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação ao n.º 1 do presente artigo e ao n.º 3 do artigo 4.º, quando se demonstre que, para uma determinada utilização, não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis.

Artigo 15.º

Os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos contidos em:

- equipamentos de refrigeração e de ar condicionado,
- equipamentos que utilizem solventes,
- sistemas de protecção contra incêndios e extintores de incêndios, e
- espumas rígidas

serão recuperados para destruição, quando tal seja praticável, mediante tecnologias aprovadas pelas partes ou outras tecnologias de destruição aceitáveis em termos de ambiente ou para reciclagem ou valorização durante as operações de assistência e manutenção de equipamentos, bem como antes de estes serem desmantelados ou definitivamente destruídos.

Os Estados-membros podem definir os requisitos mínimos referentes para as qualificações do pessoal responsável pela assistência.

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, um relatório sobre os sistemas que tenham criado para a recuperação de substâncias regulamentadas usadas e sobre as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que tenham recuperado, reciclado, valorizado ou destruído.

Os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos contidos em:

- equipamentos de refrigeração e de ar condicionado,
- equipamentos que utilizem solventes,
- sistemas de protecção contra incêndios e extintores de incêndios, e
- espumas rígidas

serão recuperados para destruição, quando tal seja praticável, mediante tecnologias aprovadas pelas partes ou outras tecnologias de destruição aceitáveis em termos de ambiente ou para reciclagem ou valorização durante as operações de assistência e manutenção de equipamentos, bem como antes de estes serem desmantelados ou definitivamente destruídos.

As substâncias regulamentadas destinadas a ser utilizadas como refrigerantes e para fins de protecção contra incêndios não poderão ser colocadas no mercado em recipientes não reutilizáveis.

Os Estados-membros devem promover, se for caso disso, a criação de estruturas de destruição, reciclagem e valorização. Os Estados-membros definirão os requisitos mínimos referentes para as qualificações do pessoal responsável pela assistência.

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, um relatório sobre os sistemas que tenham criado para a recuperação de substâncias regulamentadas usadas e sobre as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que tenham recuperado, reciclado, valorizado ou destruído.

PROPOSTA INICIAL

A presente disposição não afecta o disposto na Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽¹⁾, nem as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva.

Artigo 19.º, n.º 2

Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede da empresa, acompanhada de uma declaração explicando o motivo do pedido.

Artigo 19.º, n.º 3

As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento.

Artigo 19.º, n.º 5

A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas nos termos do presente artigo.

Novo artigo 20.ºA

PROPOSTA ALTERADA

A presente disposição não afecta o disposto na Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽¹⁾, nem as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, da presente directiva.

Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede da empresa.

As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento. Além disso, os Estados-membros efectuarão controlos aleatórios aquando da importação de substâncias regulamentadas; os planos e os resultados dos controlos deverão ser comunicados à Comissão.

A Comissão adoptará as medidas necessárias para promover um intercâmbio adequado de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais e entre estas e a Comissão. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO V A

NOVAS SUBSTÂNCIAS

Artigo 20.ºA

Novas substâncias

1. A produção, introdução em livre prática na Comunidade e o aperfeiçoamento activo, a colocação no mercado e a utilização de substâncias do anexo I A são proibidos.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. A Comissão apresentará propostas, se for caso disso, no sentido de incluir no anexo I A quaisquer substâncias não regulamentadas mas que o painel de avaliação científica do Protocolo de Montreal considere possuidoras de um potencial significativo de destruição da camada de ozono, incluindo propostas relativas a eventuais derrogações do n.º 1 *supra*.

Novo anexo I A

NOVAS SUBSTÂNCIAS

Bromoclorometano

Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece um regime de monitorização das emissões específicas médias de dióxido de carbono dos automóveis de passageiros novos ⁽¹⁾

(1999/C 83/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 58 final — 98/0202 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE em 12 de Fevereiro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 231 de 23.7.1998, p. 6.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 1

Considerando que a Comunidade reconhece que as concentrações atmosféricas dos gases com efeito de estufa devem ser estabilizadas a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático;

Considerando que a Comunidade reconhece que as concentrações atmosféricas dos gases com efeito de estufa devem ser estabilizadas ou reduzidas para um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático;

Considerando 3A (novo)

Considerando que o Protocolo de Quioto prevê que as partes referidas no seu anexo I tenham feito progressos demonstráveis na prossecução dos objectivos pré-fixados até 2005;

Considerando 5A (novo)

Considerando que qualquer acordo assinado com a indústria automóvel terá de ser acompanhado de perto, de forma isenta;

Considerando 5B (novo)

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução de Setembro de 1998, recordou que o Parlamento e o Conselho tinham formulado conjuntamente o objectivo de 120 g/km (5 litros aos 100 km para os motores a gasolina e 4 a 5 litros aos 100 km para os motores *diesel*) como valor médio para as emissões de dióxido de carbono em 2005 (2010, o mais tardar), e que este objectivo só poderá ser alcançado se se actuar também ao nível de instrumentos que permitam incentivos fiscais e de disposições relativas à descrição uniforme do consumo médio dos veículos novos;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 6A (novo)

Considerando que apenas as emissões específicas de CO₂ dos veículos da categoria M₁ são medidas de acordo com a Directiva 80/1268/CEE; que a Comissão examinará o modo como poderão ser incluídas na Directiva 80/1268/CEE outras categorias de veículos;

Considerando 7

Considerando que é necessário definir procedimentos para a monitorização das emissões específicas de CO₂ dos automóveis de passageiros novos vendidos na Comunidade, a fim de avaliar a eficácia da estratégia comunitária, tal como referido na Comunicação da Comissão de 20 de Dezembro de 1995;

Considerando que é necessário definir procedimentos para a monitorização das emissões específicas de CO₂ dos automóveis de passageiros novos vendidos na Comunidade, a fim de avaliar a eficácia da estratégia comunitária, tal como referido na Comunicação da Comissão de 20 de Dezembro de 1995; que os dados obtidos servirão igualmente para monitorizar o compromisso voluntário de redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, acordado entre a Associação dos fabricantes europeus de automóveis e a Comissão Europeia;

Artigo 4.º, n.º 1

Os Estados-membros calcularão, anormalmente, de acordo com os métodos descritos no anexo III, o seguinte:

Os Estados-membros calcularão, anormalmente, de acordo com os métodos descritos no anexo III, tanto por fabricante quanto para todos os fabricantes, o seguinte:

Artigo 5.º

Os Estados-membros designarão um organismo responsável pela recolha e transmissão das informações de monitorização e informarão desse facto a Comissão até 31 de Julho de 2000.

Os Estados-membros designarão as autoridades competentes como o organismo responsável pela recolha e transmissão das informações de monitorização e informarão desse facto a Comissão até 31 de Julho de 2000.

Artigo 8.º

Em cada ano civil, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório anual baseado nos dados de monitorização recebidos dos Estados-membros.

Em cada ano civil, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual baseado nos dados de monitorização recebidos dos Estados-membros.

Anexo I

Para efeitos do funcionamento de um regime comunitário de monitorização das emissões específicas de CO₂ dos automóveis de passageiros novos, os Estados-membros devem recolher uma quantidade mínima de informações respeitante a cada automóvel de passageiros novo matriculado na Comunidade pela primeira vez. Só devem ser tomados em consideração a gasolina e o combustível para motores *diesel*, uma vez que são os únicos combustíveis referidos na legislação europeia de homologação.

Para efeitos do funcionamento de um regime comunitário de monitorização das emissões específicas de CO₂ dos automóveis de passageiros novos, os Estados-membros devem recolher uma quantidade mínima de informações respeitante a cada automóvel de passageiros novo matriculado na Comunidade pela primeira vez. Só devem ser tomados em consideração a gasolina e o combustível para motores *diesel*, uma vez que são os únicos combustíveis referidos na legislação europeia de homologação.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. Quando um automóvel de passageiros novo for matriculado pela primeira vez na Comunidade, os Estados-membros devem recolher e armazenar os seguintes dados:
- emissões específicas de CO₂ (g/km),
 - tipo de combustível (ou seja, gasolina ou combustível para motores *diesel*),
 - fabricante,
 - massa (kg),
 - potência útil máxima (kW),
 - cilindrada do motor (cm³).

1. Quando um automóvel de passageiros novo for matriculado pela primeira vez na Comunidade, os Estados-membros devem recolher e armazenar os seguintes dados:
- emissões específicas de CO₂ (g/km),
 - tipo de combustível (ou seja, gasolina ou combustível para motores *diesel*),
 - fabricante,
 - massa (kg),
 - comprimento e largura (isto é, dimensões do veículo),
 - potência útil máxima (kW),
 - cilindrada do motor (cm³).

Anexo III, ponto 4

4. Distribuição das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros novos

Deve registrar-se o número de automóveis de passageiros recentemente matriculados de cada tipo de combustível incluídos em cada uma das categorias de emissão de CO₂ a seguir indicadas. As categorias de emissão de CO₂ são <60, 60-80, 81-100, 101-120, 121-140, 141-160, 161-180, 181-200, 201-250, 251-300 e >300 g/km.

4. Distribuição das emissões de CO₂ dos veículos novos

Deve registrar-se o número de automóveis de passageiros recentemente matriculados de cada tipo de combustível incluídos em cada uma das categorias de emissão de CO₂ a seguir indicadas. As categorias de emissão de CO₂ são <60, 60-80, 81-100, 101-120, 121-140, 141-160, 161-180, 181-200, 201-250, 251-300, 301-350, 351-450 e >450 g/km.

Anexo III, ponto 5

5. Distribuição das massas dos automóveis de passageiros novos

Deve registrar-se o número de automóveis de passageiros recentemente matriculados de cada tipo de combustível, a massa média desses veículos e ainda as respectivas emissões específicas médias de CO₂ para cada uma das seguintes categorias de massa: <650, 650-750, 751-850, 851-950, 951-1 050, 1 051-1 150, 1 151-1 250, 1 251-1 350, 1 351-1 550, 1 551-1 750 e >1 750 kg.

5. Distribuição das massas dos automóveis de passageiros novos

Deve registrar-se o número de automóveis de passageiros recentemente matriculados de cada tipo de combustível, a massa média desses veículos e ainda as respectivas emissões específicas médias de CO₂ para cada uma das seguintes categorias de massa: <650, 650-750, 751-850, 851-950, 951-1 050, 1 051-1 150, 1 151-1 250, 1 251-1 350, 1 351-1 550, 1 551-1 750, 1 751-2 000, 2 001-2 250, 2 251-2 500, 2 501-2 800 e >2 800 kg.

Anexo III, ponto 6

6. Distribuição das potências úteis máximas dos automóveis de passageiros recentemente matriculados

Deve registrar-se o número de automóveis de passageiros de cada tipo de combustível recentemente matriculados, a média das potências úteis máximas desses veículos e ainda as respectivas emissões específicas médias de CO₂ para cada uma das

6. Distribuição das potências úteis máximas dos automóveis de passageiros recentemente matriculados

Deve registrar-se o número de automóveis de passageiros de cada tipo de combustível recentemente matriculados, a média das potências úteis máximas desses veículos e ainda as respectivas emissões específicas médias de CO₂ para cada uma das

PROPOSTA INICIAL

seguintes categorias de potência máxima <30, 30-40, 41-50, 51-60, 61-70, 71-80, 81-90, 91-100, 101-110, 111-120, 121-130, 131-140, 141-150, 151-160, 161-170 e >180 kW.

PROPOSTA ALTERADA

seguintes categorias de potência máxima <30, 30-40, 41-50, 51-60, 61-70, 71-80, 81-90, 91-100, 101-110, 111-120, 121-130, 131-140, 141-150, 151-160, 161-170, 171-180, 181-200, 201-250, 251-300 e >300 kW.

Anexo III, ponto 7

7. Distribuição das cilindradas dos motores dos automóveis de passageiros recentemente matriculados

Deve registar-se o número de automóveis de passageiros de cada tipo de combustível recentemente matriculados, a cilindrada média do motor desses veículos e ainda as respectivas emissões específicas médias de CO₂ para cada uma das seguintes categorias de cilindrada do motor: <700, 700-800, 801-900, 901-1 000, 1 001-1 100, 1 101-1 200, 1 201-1 300, 1 301-1 400, 1 401-1 500, 1 501-1 600, 1 601-1 700, 1 701-1 800, 1 801-1 900, 1 901-2 000, 2 001-2 100, 2 101-2 200, 2 201-2 400, 2 401-2 600, 2 601-2 800, 2 801-3 000, e >3 000 cm³.

7. Distribuição das cilindradas dos motores dos automóveis de passageiros recentemente matriculados

Deve registar-se o número de automóveis de passageiros de cada tipo de combustível recentemente matriculados, a cilindrada média do motor desses veículos e ainda as respectivas emissões específicas médias de CO₂ para cada uma das seguintes categorias de cilindrada do motor: <700, 700-800, 801-900, 901-1 000, 1 001-1 100, 1 101-1 200, 1 201-1 300, 1 301-1 400, 1 401-1 500, 1 501-1 600, 1 601-1 700, 1 701-1 800, 1 801-1 900, 1 901-2 000, 2 001-2 100, 2 101-2 200, 2 201-2 400, 2 401-2 600, 2 601-2 800, 2 801-3 000, 3 001-3 500, 3 501-4 500 e >4 500 cm³.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas sobre o ambiente ⁽¹⁾

(1999/C 83/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 73 final — 96/304 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE em 22 de Fevereiro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 1

Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado estabelece que a política comunitária em matéria de ambiente deve contribuir para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais e que deve basear-se no princípio da precaução; que isto exige, *inter alia*, a integração adequada das considerações ambientais nos planos e programas que forem adoptados nos Estados-membros como parte do processo de tomada de decisões sobre o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer a estrutura para ulteriores autorizações de desenvolvimento (nomeadamente, aquelas a que se aplica a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente) ⁽²⁾.

Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado estabelece que a política comunitária em matéria de ambiente deve contribuir para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais; e que deve basear-se no princípio da precaução; que este princípio exige, nomeadamente, a integração adequada das considerações ambientais nos planos e programas preparados e adoptados nos Estados-membros a fim de estabelecer o quadro geral para futuras autorizações (nomeadamente, aqueles a que se aplica a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente) ⁽²⁾.

Considerando 1A (novo)

Considerando que o desenvolvimento sustentável, enquanto objectivo primordial da União Europeia, depende da correcta gestão dos recursos naturais e da preservação do equilíbrio dos diversos ecossistemas, por forma a que as necessidades das gerações de hoje sejam satisfeitas sem comprometer a possibilidade de satisfazer as necessidades das gerações vindouras;

Considerando 2

Considerando que a presente directiva visa obter um nível elevado de protecção do ambiente através da consecução dos objectivos consignados no n.º 1 do artigo 130.ºR e tem natureza processual, na medida em que estabelece um procedimento de avaliação do impacte ambiental que deve ser seguido pela autoridade competente antes de se adoptar a decisão final no que respeita aos planos e programas susceptíveis de exercerem um impacte ambiental;

Considerando que a presente directiva visa obter um nível elevado de protecção do ambiente e progressos no sentido de um desenvolvimento sustentável através da consecução dos objectivos consignados no n.º 1 do artigo 130.ºR e tem natureza processual, na medida em que estabelece um procedimento mínimo de avaliação ambiental que deve ser seguido pela autoridade competente antes de se adoptar a decisão final no que respeita aos planos e programas susceptíveis de terem impactes ambientais;

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 3A (novo)

Considerando que a adopção de procedimentos de avaliação das incidências ambientais ao nível dos planos e dos programas será benéfica para a comunidade empresarial, na medida em que proporcionará um quadro de acção mais consistente e fomentará soluções economicamente mais eficientes e rentáveis, integrando uma ampla variedade de factores no processo decisório;

Considerando 5

Considerando que os diferentes sistemas de avaliação do impacte ambiental aplicados nos Estados-membros apresentam lacunas porque não abrangem todos os planos e programas essenciais que definem o quadro das subsequentes autorizações de desenvolvimento e porque nem sempre contêm os requisitos processuais mínimos necessários para garantir um alto nível de protecção do ambiente;

Considerando que os diferentes sistemas de avaliação ambiental utilizados nos Estados-membros apresentam lacunas porque não abrangem o conjunto de planos e programas essenciais que definem o quadro das subsequentes autorizações de projectos e porque nem sempre contêm os requisitos processuais mínimos necessários para garantir um alto nível de protecção do ambiente;

Considerando 7

Considerando que é necessária, portanto, uma acção a nível comunitário que estabeleça um quadro geral de avaliação do impacte ambiental e que colmate estas lacunas, contribuindo assim para a prossecução dos objectivos ambientais definidos no Tratado;

Considerando que é necessária, portanto, uma acção a nível comunitário que estabeleça um quadro mínimo de avaliação ambiental e que colmate estas lacunas, contribuindo assim para a prossecução dos objectivos ambientais definidos no Tratado;

Considerando 9

Considerando que os planos e programas que devem ser avaliados no âmbito da presente directiva são os planos e programas que são adoptados como parte do processo de tomada de decisões sobre o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer a estrutura para ulteriores autorizações de desenvolvimento, incluindo os planos e programas estratégicos adoptados nos sectores da energia, dos resíduos, das águas, da indústria (incluindo a extracção de minérios), das telecomunicações e do turismo, bem como determinados planos e programas relativos às infra-estruturas de transportes;

Considerando que os planos e programas que devem ser avaliados no âmbito da presente directiva são os planos e programas preparados e adoptados nos Estados-membros no contexto da utilização dos solos e o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer o quadro geral para ulteriores decisões de autorizações, incluindo os planos e programas estratégicos adoptados nos sectores da energia, dos resíduos, da água, da indústria (incluindo a extracção de minérios), das telecomunicações e do turismo, bem como determinados planos e programas relativos às infra-estruturas de transportes; ao ordenamento do território ou utilização dos solos;

Considerando 11A (novo)

Considerando que, sendo a qualidade da declaração ambiental um factor importante para o sucesso e benefícios da avaliação ambiental, os Estados-membros devem comunicar à Comissão as medidas tomadas para garantir a qualidade da declaração ambiental;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 12

Considerando que, para assegurar a transparência do processo de tomada de decisões e para que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades e/ou organismos investidos de responsabilidades pertinentes em matéria de ambiente e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas;

Considerando que, para assegurar a transparência do processo decisório e para que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades e/ou organismos investidos de responsabilidades em matéria de ambiente e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas, e que disponham de tempo suficiente para preparar os seus pareceres;

Considerando 14

Considerando que os resultados da avaliação devem ser tomados em consideração pela autoridade competente antes de se adoptar o plano ou programa ou de dar início ao correspondente processo legislativo, tendo em conta que o poder de apreciação e de decisão final continuam a ser da competência exclusiva desta autoridade;

Considerando que os resultados da avaliação devem ser tomados em consideração pela autoridade competente, nomeadamente pela introdução no plano ou programa das alterações que considere adequadas, antes de se adoptar o plano ou programa ou de dar início ao correspondente processo legislativo, tendo em conta que o poder de apreciação e de decisão final continuam a ser da competência exclusiva desta autoridade;

Considerando 15

Considerando que a aplicação e a eficácia da presente directiva devem ser reexaminadas sete anos após a sua entrada em vigor,

Considerando que a aplicação e a eficácia da presente directiva devem ser reexaminadas, pela primeira vez, cinco anos após a sua entrada em vigor, e, seguidamente, de sete em sete anos,

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objecto obter um nível elevado de protecção do ambiente, garantindo a realização de uma avaliação do impacte ambiental de determinados planos e programas e a tomada em consideração dos respectivos resultados na preparação e adopção desses planos e programas.

A presente directiva tem por objecto garantir um nível elevado de protecção do ambiente e progressos no sentido de um desenvolvimento sustentável, garantindo que determinados planos e programas susceptíveis de ter impactes sobre o ambiente sejam avaliados em conformidade com as disposições da presente directiva.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva:

Para efeitos da presente directiva:

a) «plano» e «programa»

a) «plano» e «programa»

i) referem-se apenas a planos e programas de ordenamento do território:

i) referem-se a planos e programas

— que são preparados e adoptados por uma autoridade competente ou que são preparados por uma autoridade competente para adopção mediante um acto legislativo, e

— que são preparados e adoptados por uma autoridade competente ou que são preparados por uma autoridade competente para adopção mediante um acto legislativo, e

PROPOSTA INICIAL

- que fazem parte do processo de tomada de decisões sobre o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer a estrutura para ulteriores autorizações de desenvolvimento, e
- que contêm disposições sobre a natureza, dimensão, localização ou condições de exploração dos projectos,

ii) incluem alterações dos planos e programas existentes, conforme descrito na subalínea i) *supra*;

Esta definição inclui planos e programas de ordenamento do território em sectores como os transportes (incluindo corredores de transporte, instalações portuárias e aeroportos), a energia, a gestão de resíduos, a gestão de recursos hídricos, a indústria (incluindo extracção de recursos minerais), as telecomunicações e o turismo;

- b) «autoridade competente»: a autoridade designada pelos Estados-membros como responsável pela execução das obrigações decorrentes da presente directiva;
- c) «autorização de desenvolvimento»: a decisão da autoridade competente que permite ao promotor avançar com um projecto;

...

- e) «avaliação do impacte ambiental»: a preparação de uma declaração ambiental, a realização de consultas e a tomada em consideração da declaração ambiental e dos resultados das consultas em conformidade com os artigos 5.º a 8.º

PROPOSTA ALTERADA

- que fixam um quadro geral para ulteriores autorizações de desenvolvimento de projectos, fazendo referência à sua localização e, *inter alia*, à sua natureza, dimensão e condições de exploração, e

ii) incluem alterações dos planos e programas existentes, conforme descrito na subalínea i) *supra*;

Esta definição inclui planos e programas em sectores como os transportes (incluindo corredores de transporte, instalações portuárias e aeroportos), a energia, a gestão de resíduos, a gestão de recursos hídricos, a indústria (incluindo a extracção de recursos minerais), as telecomunicações, o turismo, o ordenamento do território ou a utilização dos solos;

- b) «autoridade competente»: a autoridade ou autoridades designadas pelos Estados-membros como responsáveis pela execução das obrigações decorrentes da presente directiva;

- c) «autorização»: a decisão que permite ao promotor avançar com um projecto;

...

- e) «avaliação ambiental»: a preparação de uma declaração ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração da declaração ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e a informação sobre a decisão em conformidade com os artigos 5.º a 9.º

- e.a) «declaração ambiental»: documento contendo as informações previstas no artigo 5.º e no anexo.

Artigo 4.º

4A. A autoridade competente colocará à disposição do público envolvido uma declaração explicando como e por que razão o plano ou programa foi dispensado de avaliação ambiental nos termos do n.º 3 ou do n.º 4.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º

1. Sempre que for necessária uma avaliação do impacte ambiental em aplicação do artigo 4.º, a autoridade competente preparará uma declaração ambiental que contenha os tipos de informações referidos no anexo.

2. As informações contidas na declaração ambiental elaborada em aplicação do n.º 1 serão apresentadas com o grau de pormenor necessário para efeitos da avaliação do impacte significativo, directo e indirecto, da aplicação do plano ou programa nos seres humanos, fauna, flora, solo, água, ar, clima, paisagem, activos corpóreos e património cultural, tendo em conta o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões são mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo.

...

4. A declaração ambiental incluirá um resumo não técnico das informações contidas na declaração.

1. Sempre que for necessária uma avaliação ambiental em aplicação do artigo 4.º e para atingir os objectivos fixados no artigo 1.º, a autoridade competente preparará uma declaração ambiental que contenha os tipos de informações referidos no anexo.

2. Na declaração ambiental devem ser identificados, descritos e avaliados de forma adequada os efeitos significativos directos e indirectos da aplicação do plano ou programa nos seres humanos, fauna, flora, solo, água, ar, clima, paisagem, activos corpóreos e património cultural, bem como a interacção entre estes factores.

2A. As informações contidas na declaração ambiental elaborada em aplicação do n.º 1 serão apresentadas com o grau de pormenor necessário, tendo em conta o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões são mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo.

Artigo 6.º

2. Será conferida às autoridades e/ou organismos ambientais competentes e ao público interessado a oportunidade de manifestarem a sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre a declaração ambiental que o acompanha antes de o plano ou programa ser adoptado ou submetido ao processo legislativo.

2. Será conferida às autoridades e/ou organismos ambientais competentes e ao público interessado a oportunidade de, num prazo adequado que lhes dê tempo suficiente, manifestarem a sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre a declaração ambiental que o acompanha antes de o plano ou programa ser adoptado ou submetido ao processo legislativo.

Artigo 8.º

A autoridade competente responsável por adoptar ou submeter ao processo legislativo o plano ou programa em causa tomará em consideração, antes de o adoptar ou submeter ao processo legislativo a declaração ambiental elaborada em conformidade com o artigo 5.º, quaisquer outros pareceres manifestados de acordo com o artigo 6.º e os resultados das consultas estabelecidas nos termos do artigo 7.º Em particular, a autoridade competente poderá efectuar as alterações

A autoridade competente responsável por preparar e adoptar ou submeter ao processo legislativo o plano ou programa tomará em consideração, durante a preparação e antes de o adoptar ou submeter ao processo legislativo, a declaração ambiental elaborada em conformidade com o artigo 5.º, quaisquer outros pareceres manifestados de acordo com o artigo 6.º e os resultados das consultas estabelecidas nos termos do artigo 7.º Em particular, a autoridade competente

PROPOSTA INICIAL

ao plano ou programa que considerar apropriadas com base na declaração ambiental e nesses pareceres e consultas.

Artigo 11.º

2. Sete anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório relativo à aplicação e eficácia da directiva.

3. À luz do relatório referido no n.º 2, a Comissão pode apresentar ao Conselho, se for caso disso, uma proposta de alteração da presente directiva.

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem fazer referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão uma lista dos tipos de planos e programas que tencionam subordinar a uma avaliação do impacte ambiental, nos termos da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

poderá efectuar as alterações ao plano ou programa que considerar apropriadas com base na declaração ambiental e nesses pareceres e consultas.

2. Cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à aplicação e eficácia da directiva. Seguem-se relatórios de avaliação a intervalos de sete anos.

3. À luz do relatório referido no n.º 2, a Comissão pode apresentar ao Conselho, se for caso disso, propostas de alteração da presente directiva.

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem fazer referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

1A. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o modo como tencionam assegurar a qualidade da declaração ambiental.

2. O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão uma lista dos tipos de planos e programas que tencionam submeter a uma avaliação ambiental, nos termos da presente directiva.

Até essa data, a Comissão colocará a referida lista à disposição dos Estados-membros.

Anexo

Informações relativas às seguintes questões:

a) O conteúdo do plano ou do programa e os seus principais objectivos;

Informações relativas às seguintes questões:

a) O conteúdo do plano ou do programa e os seus principais objectivos

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- | | |
|--|---|
| <p>b) As características ambientais de qualquer zona susceptível de ser significativamente afectada pelo plano ou programa;</p> <p>c) Quaisquer problemas ambientais existentes que sejam relevantes para o plano ou programa, incluindo, em especial, os relacionados com quaisquer zonas de importância ambiental particular, como por exemplo as zonas designadas em conformidade com as Directivas 79/409/CEE⁽³⁾ e 92/43/CEE do Conselho;</p> <p>...</p> <p>e) Os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes da aplicação do plano ou do programa;</p> <p>f) Quaisquer meios alternativos de realizar os objectivos do plano ou programa que tenham sido considerados durante a sua preparação (por exemplo, outros tipos de desenvolvimento ou outros locais de desenvolvimento) e as razões pelas quais estas soluções alternativas não foram adoptadas;</p> <p>g) As medidas previstas para evitar, reduzir e, sempre que possível, compensar quaisquer efeitos negativos importantes sobre o ambiente resultantes da aplicação do plano ou do programa;</p> <p>...</p> | <p>b) Uma descrição da «opção zero» e de alternativas razoáveis (tais como tipos alternativos de desenvolvimento ou localizações alternativas), incluindo quaisquer alterações ou medidas de atenuação consideradas, para cumprir os objectivos do plano ou programa;</p> <p>c) As características ambientais de qualquer zona susceptível de ser significativamente afectada pelo plano ou programa e pelas suas alternativas razoáveis, incluindo, em especial, as relacionadas com quaisquer zonas de importância ambiental particular, como por exemplo as zonas designadas em conformidade com as Directivas 79/409/CEE⁽³⁾ e 92/43/CEE do Conselho ou elegíveis para designação;</p> <p>d) Quaisquer problemas ambientais existentes que sejam relevantes para o plano ou programa e as suas alternativas razoáveis;</p> <p>e) Os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes da aplicação do plano ou programa e das suas alternativas razoáveis sobre o ambiente, incluindo os relacionados com as zonas referidas na alínea c), incluindo a apreciação dos efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, a curto, médio e longo prazo, permanentes e transitórios, positivos e negativos;</p> <p>g) As medidas previstas para evitar, reduzir e compensar, da forma mais completa possível, quaisquer efeitos negativos importantes sobre o ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;</p> <p>h.a) Uma declaração que descreva o processo de avaliação adoptado e as razões que conduziram à rejeição das alternativas consideradas;</p> <p>h.b) Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.</p> |
|--|---|

(1) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.

(1) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.